



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 1994 / 2024

| | |
|------------------------|--|
| PROCESSO SEI N° | : 24.0.000057940-4 |
| INFORMAÇÃO N° | : 1994/2024 |
| INTERESSADO | : ASSEAEI-LEGIS-PGM |
| ASSUNTO | : Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Alegre. Chuvas intensas. Reforço na segurança dos abrigos. Guardas Municipais inativos. Convocação. Cedência. |

Ao GS-SMAP,

Ao GS-SMSEG,

À ASSEAEI-LEGIS,

1. Síntese do expediente

1.1. Trata-se de expediente remetido a esta Rede de Apoio Jurídico da Procuradoria Geral do Município, para análise de proposta encaminhada pela ASSEAEI - LEGIS - PGM (28647146) a fim de reforçar a segurança dos abrigos que estão acolhendo as vítimas das enchentes ocasionadas pelas chuvas intensas, referidas no Decreto nº 22.662, de 07 de maio de 2024, que declarou estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

1.2. A unidade consulente informou que apesar da formalização da "*(...) contratação emergencial de vigilância desarmada no período das 19h às 7h, o número de postos não é suficiente para atender todos os abrigos. Até o momento, foi possível destinar 20 (vinte) postos de vigilância desarmada 24h (vinte e quatro horas), justamente diante da dificuldade na obtenção de mão de obra. (...) ainda há larga necessidade de reforçar a segurança nos abrigos, razão pela qual, propõe-se a este órgão jurídico que avalie a viabilidade e forma da convocação de guardas municipais aposentados, assim como de conveniar com outros Municípios e até Estados, a cedência, mediante resarcimento, de efetivos para o auxílio em tão importante papel: manter a segurança mínima dos abrigos.*"

1.3. Complementou a manifestação informando que o quantitativo de Guardas Municipais aposentados entre os anos de 2020 até abril 2024 foi de 94 aposentados.

1.4. É o breve resumo.

2. Fundamentação

2.1. Diante da necessidade de atendimento prioritário das demandas envolvendo o atual estado de calamidade pública, apresentamos as seguintes considerações sobre as propostas constantes no documento (28647146), inobstante o expediente não tenha tramitado pelas pastas diretamente envolvidas com a matérias, sejam elas SMAP e SMSEG, o que deve ser feito em momento posterior.

2.2. Proposta de “convocação” de guardas municipais: Uma vez o servidor aposentado do cargo de Guarda Municipal não está nomeado em cargo público, visto que o ato de aposentação impõe a vacância do cargo ocupado (art. 70, VI da Lei Complementar nº 133/85), o inativo não pode exercer as atribuições que são próprias do cargo, inobstante, haja a presunção de ainda possuir condições para exercê-las.

2.3. Importante referir que inexistem instrumentos convocatórios ou jurídicos que tenham o condão de reativar o vínculo já encerrado com o ente público, com idênticas garantias funcionais e remuneratórias, em decorrência da aposentadoria. O provimento de cargo público ocorre tão somente nas condições previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 133/85 e desde que observadas as regras constitucionais que vedam a acumulação de cargos públicos, que se estendem aos aposentados.

2.4. Feitas tais considerações preliminares, que constatam que se, por um lado não é possível que os guardas municipais inativos tenham seu vínculo reativado, por outro, o Município pode buscar trazê-los para desempenhar atividades compatíveis com as atribuições do cargo anteriormente ocupado, em decorrência do estado de calamidade pública atualmente enfrentado.

2.5. O Estado do Rio Grande do Sul publicou edital de chamamento **voluntário** de Militares Estaduais da Reserva Remunerada da Brigada Militar, com base no Programa Mais Efetivo (Lei nº 15.108/2018) para atuação durante o estado de calamidade Pública.

2.6. Tal modalidade de engajamento de servidores da área da segurança pública é possível que seja aplicada no âmbito do Município de Porto Alegre, adotando-se idêntica solução editalícia, embasada, por sua vez, nas disposições do Decreto nº 13.576/2001, que trata da aplicação da Lei federal nº 9.608/98 que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

2.7. Tratar-se-ia de solução rápida e de fácil concretização para o atendimento das demandas emergenciais, e que teriam que ter trabalho de sensibilização junto aos inativos para o sucesso na sua adesão. Importante referir quanto à possibilidade de relotações internas, a fim de alocar os voluntários em setores mais adequados às suas condições, além de aferir se há interesse em assegurar o resarcimento de despesas aos voluntários, em caráter indenizatório, caso haja interesse do gestor.

2.8. Ainda é possível a inclusão, por meio de Lei, no Plano de Carreira dos servidores de Porto Alegre, de artigo que possibilite o chamamento de servidores aposentados e a eles se faça contrapartida pecuniária, a critério do gestor ou ainda por meio de projeto de lei específico para o pagamento, conforme exemplo que segue.

Art. 1º Fica incluído o artigo XXA na Lei Ordinária 6309/88

“Art. XXA Em caso de calamidade pública descrita no artigo 123 da Lei Orgânica do Município, fica o executivo municipal autorizado a convocar voluntários da categoria de guarda municipal aposentado, que executarão atribuições reduzidas, protegendo os próprios municipais.

Par. Único. Os integrantes do Corpo Voluntário de Guardas Municipais terão assegurada a percepção de Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA – cujo valor será igual ao básico da categoria letra A.

Art. 2º As despesas decorrentes desta convocação deverão estar incluídas nas despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da decretação do Estado de Calamidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

2.9. Conveniamento para viabilização de cedências: a cedência para atendimento das necessidades e interesse da Administração poderá ser solicitada pelo Prefeito Municipal buscando trazer servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 15.559/2007.

2.10. Nesta modalidade não é necessário que seja firmado conveniamento, mas sim documento (termo de cedência) em que ficam expressas as obrigações dos entes envolvidos, sem descuidar dos prazos e reembolsos.

3. Conclusão

3.1. Diante do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica de: i) chamamento voluntário de Guardas Municipais aposentados, nos termos apresentados no item 2.4. em diante; ii) alteração do plano de carreira ou criação de texto legal específico prevendo o pagamento de parcela aos Guardas Municipais inativos que forem chamados; iii) possibilidade de firmar termo de cedência com outros entes federados.

3.2. Por fim, considerando o caráter sensível da presente demanda, faz-se importante o registro de que os signatários encontram-se à disposição para detalhar as sugestões acima e/ou alinhar outras sugestões a fim de encontrar alternativas que possuam viabilidade operacional e apresentem potencial de eficácia para enfrentamento da demanda que ora se apresenta. Neste sentido, portanto, faz-se necessária a manifestação das pastas diretamente envolvidas na demanda (Administração e Segurança) para alinhamento operacional.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Cortes Fernandes Bohrer, Corregedor(a)-Geral**, em 11/05/2024, às 18:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lediane Tassi, Procurador(a)-Chefe**, em 11/05/2024, às 18:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Heron Nunes Estrella, Procurador Municipal - Presidente da CPI**, em 11/05/2024, às 18:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28647190** e o código CRC **B1212A38**.